



## DECRETO Nº. 073/2011

### REGULAMENTO GERAL DOS PROCESSOS SELETIVOS DE EMPREGOS E/OU CARGOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

**Art. 1º** - Os processos seletivos para provimento de empregos e cargos Públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mirador, serão autorizados por ato do Executivo Municipal, à vista de existência de vagas e das necessidades da Administração.

**Art. 2º** - Os processos seletivos serão de provas ou de provas e títulos e, subsidiariamente, de provas práticas e de verificação de qualidades e aptidões, conforme os casos.

**Art. 3º** - O prazo de validade dos processos seletivos é de dois anos, a contar da publicação da homologação do Resultado Final, prorrogável até igual período, à critério do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Enquanto houver candidato aprovado e classificado e não convocado para investidura em determinado emprego e/ou cargo público, não se publicará Edital de Processo Seletivo para provimento do mesmo emprego e/ou cargo, salvo se esgotado o prazo de validade do Processo Seletivo que habilitou o candidato.

**Art. 4º** - A aprovação em Processo Seletivo não cria direito a nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 5º** - Os processos seletivos serão organizados, dirigidos e orientados por comissão especialmente formada para este fim, denominada Comissão Especial de Processos Seletivo – CEPS, nomeada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da realização dos processos seletivos.

**§ 1º.** A Comissão de que trata este artigo será composta por no mínimo 03 (três) membros nomeados por Decreto ou Portaria do Poder Executivo.

**§ 2º.** O Presidente da Comissão Organizadora de Processo Seletivo poderá de conformidade com as necessidades de cada grupo de empregos e cargos, nomear bancas examinadoras de provas previstas no Edital de Convocação.



**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal poderá contratar empresas ou pessoas físicas especializadas para elaborar e aplicar os processos seletivos, não se dispensando o disposto no art. 5º e seu § 1º deste decreto.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Dos Candidatos

**Art. 7º** - Poderão candidatar-se aos empregos e cargos públicos do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Mirador todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos nos Editais de abertura de Processos seletivos.

### Seção II

#### Dos Candidatos Portadores de Deficiência

**Art. 8º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever nos Processos seletivos do Município, desde que as atribuições dos empregos e/ou cargos público pretendido sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e a elas serão reservadas 5% (cinco por cento) do total das vagas a serem preenchidas, de conformidade com o art. 37, inciso VIII da Constituição Federal e Decreto nº. 3.298, de 20.12.99, publicado no DOU de 21.12.99.

**§ 1º** - Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº. 3.298/99.

**§ 2º** - Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção simples do tipo miopia, astigmatismo, estrabismo e congêneres.

**§ 3º** - Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas a portadores de deficiência estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem de classificação.

**§ 4º** - As pessoas portadoras de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão dos Processos seletivos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas.

**§ 5º** - O candidato que, no ato da inscrição, se declarar portador de deficiência, se aprovado no Processo Seletivo Público, terá seu nome publicado na lista geral dos aprovados e em lista à parte, observada respectiva ordem de classificação.



**Art. 9º** - Os requisitos exigidos para cada emprego e/ou cargo Público em particular serão estabelecidos em função da natureza dos mesmos e das disposições legais e regulamentares que disciplinarem o assunto.

## CAPÍTULO III

### Das Inscrições

**Art. 10** - A abertura de Processo Seletivo far-se-á por Edital que mencione o prazo das inscrições, nunca inferior a 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 11** - As inscrições a pedido serão requeridas pelo próprio candidato, ou procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento da ficha de inscrição.

**Parágrafo Único** - A ficha de inscrição não será aceita sem que esteja corretamente preenchida ou apresente qualquer rasura ou emenda, sem a qual não lhe será permitido fazer as provas.

**Art. 12** - A declaração falsa ou inexata de dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou graciosos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

**Art. 13** - Não será permitida, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos ser apresentado por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição.

**Art. 14** - O pedido de inscrição significará a plena aceitação por parte do candidato, de todas as disposições deste Regulamento e Editais que forem baixados para cada Processo Seletivo.

**Art. 15** - O pedido de inscrição será recebido na Prefeitura Municipal de Mirador, cabendo à Comissão Especial de Processo Seletivo decidir pela sua aprovação.

**Art. 16** - Encerrado o prazo das inscrições será publicada a relação dos candidatos com as inscrições deferidas e indeferidas no Quadro de Publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura e publicado no Órgão Oficial do Município.

**§ 1º** - Da publicação do indeferimento das inscrições, fica assegurado ao candidato interposição de recursos, nos termos deste Regulamento e dos Editais que forem baixados para cada Processo Seletivo.



§ 2º - No caso de recursos em pendência à época da realização das provas, o candidato participará condicionalmente do Processo Seletivo.

## CAPÍTULO IV

### Das Bancas Examinadoras

**Art. 17** - A Comissão Especial de Processo Seletivo – CEPS, designará para cada Processo Seletivo uma Banca Examinadora composta de, no mínimo 03 (três) membros escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e profissional, e com conhecimento da matéria a examinar.

**Parágrafo Único** – A Comissão Especial de Processo Seletivo – CEPS, indicará o Presidente e um membro suplente da Banca Examinadora.

**Art. 18** – A Banca Examinadora deverá elaborar, aplicar e corrigir as provas, salvo quando as mesmas forem elaboradas por pessoa jurídica ou física especializada, especialmente contratada para realização do Processo Seletivo.

**Parágrafo Único** – A Banca Examinadora será orientada por instruções da Comissão Especial de Processo Seletivo – CEPS.

## CAPÍTULO V

### Das Provas e dos Títulos

**Art. 19** - Os processos seletivos para preenchimento de empregos e/ou cargos, constarão de provas ou de provas e títulos e, subsidiariamente de provas práticas e de verificação de qualidades e aptidões, conforme o caso.

**Art. 20** - Somente será admitido à prestação de prova, o candidato que apresentar, no ato, o cartão de identificação e a cédula de identidade oficial.

**Art. 21** – O Edital de Convocação deverá definir formas e prazos para divulgação aos candidatos, do dia, local e horário para a realização de cada prova.

**Art. 22** – O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas munido de caneta esferográfica, preta ou azul.



**Art. 23** - Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na sua eliminação do Processo Seletivo.

**Art. 24** - Durante a realização das provas, não será permitido sob pena de ser excluído do Processo Seletivo:

- I. comunicar-se com os demais candidatos, ou pessoas estranhas ao Processos Seletivos, bem com consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem declaradas no edital de chamamento do Processo Seletivo;
- II. ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia de um fiscal.

**Art. 25** - A aprovação mediante Processo Seletivo, não implicará obrigatoriamente a nomeação de todos os candidatos aprovados.

**Art. 26** – O tempo de duração das provas serão estipuladas nos Editais correspondentes a cada etapa do Processo Seletivo

**Art. 27** – Nenhum candidato poderá entregar a prova antes de decorrido 30 (trinta) minutos do seu início.

**Art. 28** – Todas as provas terão caráter eliminatório, exceto prova de títulos, quando houver.

**Art. 29** – As provas objetivas e prática serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

**Parágrafo Único** - Para todos os empregos e/ou cargos, será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

**Art. 30** - As provas práticas quando realizadas, deverão ser aplicadas por pessoas devidamente qualificadas e designadas pela C.E.P.S.

**§ 1º** - A prova prática tem por fim aferir a capacidade e o conhecimento do candidato no desempenho do seu emprego e/ou cargo futuro.

**§ 2º** - Prestarão a prova prática somente os candidatos aprovados na prova escrita;



**§ 3º** - A prova prática será eliminatória, sendo aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da prova.

**§ 4º** - Os critérios para avaliação da prova prática serão estabelecidos nos editais de chamamento para realização dos processos seletivos.

**Art. 31** – Para os processos seletivos que o Município por lei ou por opção promova a realização de provas e de exame de títulos, os editais de convocações deverão obrigatoriamente definir o critério de julgamento e a valorização qualitativa e quantitativa dos títulos.

**Parágrafo único** - Os títulos serão devidamente comprovados e os pontos atribuídos serão considerados exclusivamente para efeito de classificação.

**Art. 32** - O resultado final com a classificação dos candidatos será publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal e no Órgão Oficial de Divulgação do Município.

**Art. 33** - Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado Final do Processo Seletivo, à vista do relatório apresentado pela Comissão Especial de Processo Seletivo – CEPS, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do resultado final.

**Art. 34** - A nomeação dos aprovados obedecerá à ordem rigorosa de classificação.

**§ 1º** - Em caso de empate na classificação, terá prioridade sucessivamente, o candidato que:

- a) for mais idoso;
- b) tiver maior número de filhos menores de 16 (dezesesseis anos) anos;
- c) sorteio.

**§ 2º** - A convocação dos candidatos para provimento dos empregos e/ou cargos públicos, dar-se-á por publicação de Edital, divulgado do Quadro de Editais da Prefeitura e no Órgão Oficial do Município.

**§ 3º** - O candidato que deixar de comparecer no prazo estipulado no Edital de Convocação, será tido como desistente e substituído, na seqüência, pelo candidato subsequente.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais



**Art. 35** – As inscrições objeto do Capítulo III deste Regulamento, só serão aceitas mediante a comprovação de recolhimento de importância a ser fixada no Edital que abrir Processo Seletivo para preenchimento de vagas para os empregos e/ou cargos públicos, a título de ressarcimento das despesas com material e serviços.

**Art. 36** – O Poder Executivo reserva-se o direito de chamar os candidatos habilitados, na medida de suas necessidades.

**Art. 37** - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Especial de Processo Seletivo em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 38** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o decreto nº. 038/2010 de 29 de janeiro de 2010.

Mirador, 23 de março de 2011.

**LUIZ WESSLER**  
**Prefeito Municipal**